



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

LEI MUNICIPAL Nº 1009/2011

Ementa: Dispõe sobre a criação da carreira de Agentes de Combate às Endemias e sobre o aproveitamento de pessoal amparado pela Emenda nº 51, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Constituição Estadual de Pernambuco, e sobre tudo pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o **PLENÁRIO** aprovou e **EU** promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica criada a profissão de Agente de Combate às Endemias, que passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ficam criados 07 (sete) cargos de Agente de Combate às Endemias que serão inseridos no quadro de pessoal efetivo do Município de Joaquim Nabuco, com retribuição mensal estabelecida na forma da Lei;

Art. 3º - As atribuições dos Agentes de Combate às Endemias, bem como os requisitos para o exercício destes cargos são as estabelecidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 4º - A admissão no serviço público municipal dos Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º - Os Agentes de Combate às Endemias, não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública, que em 14 de fevereiro de 2006 que se achava prestando serviço a este município, mediante contrato administrativo de serviços, face ao excepcional interesse público, a qualquer título, se achava no desempenho das atividades é assegurada a



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o artigo 4º da presente Lei, desde que tenham sido contratados a partir do anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município e mediante a observância dos princípios a que se refere o artigo 4º.

§ 1º - Os atos de admissão só poderão ser efetuados pela Secretaria de Administração do Município, mediante apresentação de Certidão expedida pela Secretaria de Saúde do Município atestando a existência de contratação anterior a 14 de fevereiro de 2006, mediante processo seletivo efetuado pelo Município de Joaquim Nabuco, ou pelo estado de Pernambuco.

§ 2º - Além da Certidão prevista no parágrafo anterior, os Agentes de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, maior de 18 anos;

II – estar quite com as obrigações eleitorais e militares, na forma da Lei;

III – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

IV – ter concluído, aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

V – ter concluído ensino fundamental.

§ 3º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso IV aos que em 14 de fevereiro de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias.

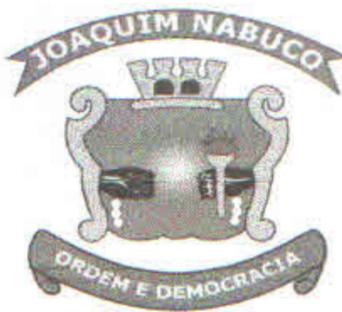
§ 4º - Os requisitos tratados nos artigos 4º, 5º e neste artigo deverão ser apurados em processo administrativo de seleção individualizada e especialmente para este fim, mediante a coordenação da Secretaria de Saúde e participação do Conselho Municipal de Saúde, que emitirá seu posicionamento através de Resolução, em seguida submeterá o processo para decisão final do Executivo Municipal.

Art. 6º - Os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais, adotado pelo Município de Joaquim Nabuco.

Art. 7º - A Administração pública somente poderá rescindir contrato dos Agentes de Combate às Endemias de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, observado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, excesso de despesas, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual assegurem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Parágrafo Único – O contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso III do artigo 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 8º - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

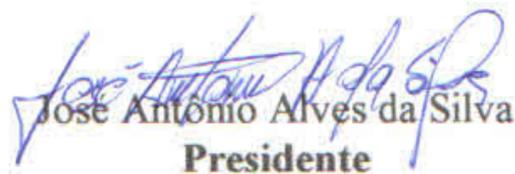
Art. 9º - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

8

Joaquim Nabuco – PE, em 31 de março de 2011.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO


José Antônio Alves da Silva
Presidente


Iran Severino de Lima
1ª Secretário


Mary Lisandra Gomes da Silva
2º Secretário